



Juízo: 3ª Vara da Fazenda Pública - Porto Alegre

Processo: 9006797-10.2019.8.21.0001

Tipo de Ação: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

:: Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

Autor: Associação dos Técnicos de Nível Superior do Município de Porto Alegre

Réu: Procurador Geral do Município de Porto Alegre e outros

Local e Data: Porto Alegre, 02 de maio de 2019

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO** interposto por **ASSOCIAÇÃO DOS TÉCNICOS DE NÍVEL SUPERIOR DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE**, em face de ato do **PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**, alegando o parcelamento de seus vencimentos, desde junho de 2017, em virtude de ordem do Prefeito Municipal de Porto Alegre, a qual entende ilegal por corresponder à prática de confisco e violar seu direito de perceber o pagamento de forma integral na data prevista em Lei como forma de garantir sua subsistência. Requereu, em sede de liminar, que seja determinado que o impetrado se abstenha de efetuar novos parcelamentos na remuneração dos servidores públicos municipais de Porto Alegre representados pela entidade impetrante, devendo o depósito integral ocorrer até o último dia do mês de trabalho prestado, sob pena de fixação de multa pelo descumprimento. No mérito, requereu a concessão da segurança. Juntou documentos (fls. 11/489). Pagou as custas.

Deferida a liminar (fls. 511/514).

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações às fls. 546/562, sustentando, inicialmente, ausência de requisitos para a concessão da tutela de urgência, vez que o impetrado não está parcelando o salário de seus servidores. Logo, referiu não haver direito líquido e certo. Discorreu sobre o excessivo valor da multa arbitrada em sede de liminar e sobre a situação econômica no Município de Porto Alegre. Requereu a denegação da segurança. Acostou documentos (fls. 216/232).

Houve réplica (fls. 570/573).

Em parecer de fls. 578/583, o Ministério Público opinou pela concessão da segurança.

Vieram os autos conclusos para sentença

É o breve relatório.

Passo a decidir.

O Mandado de Segurança, nos termos da Lei 12.016/09 art. 1º, é cabível nas hipóteses em que ilegalidade ou abuso de poder respondam por violação de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data.



A evidência, enquanto qualidade processual dos direitos ou modo como eles se apresentam em juízo, em se tratando de Mandado de Segurança, diz com a demonstração documental capaz de evidenciar a concretude do direito alegado.

Necessário, pois, para o deferimento da liminar, a prova escrita, inequívoca e pré-constituída dos fatos, bem como o relevante fundamento do direito que consiste rigorosamente nos modelos normativos para a aferição da evidência.

Inicialmente, refiro que não prospera os argumentos referidos pelo impetrado no sentido de que não vem parcelando o salário dos servidores municipais, consoante os documentos anexados nas fls. 54/56. Ainda, aliado a isso, denoto que, de acordo com o demonstrado na fl. 56, ocorreram parcelamentos nos meses anteriores à propositura da presente demanda, o que legitima a utilização da via instrumental do mandado de segurança, fulcro no artigo 23 da Lei 12.016/09.

Com efeito, os vencimentos dos servidores têm natureza alimentar, sendo indispensável à subsistência e ao cumprimento de suas obrigações econômicas.

Ocorre que a Lei Orgânica Municipal, em seus arts. 39 e 41, que estabelece o seguinte:

“Art. 39 – O pagamento mensal da retribuição dos servidores, dos proventos e das pensões será realizado até o último dia útil do mês a que corresponder.

Art. 41 – as obrigações pecuniárias do Município para com seus servidores e pensionistas não cumpridas até o último dia do mês da aquisição do direito serão liquidadas com correção pelos índices que forem aplicáveis para a revisão geral da remuneração dos servidores municipais, sem prejuízo da responsabilidade administrativa e penal da autoridade que dê motivo ao atraso.”

Em consonância com o que disciplina o artigo 35 da Constituição Estadual, que refere que *“ O pagamento da remuneração mensal dos servidores públicos do Estado e das autarquias será realizado até o último dia útil do mês do trabalho prestado.”*, tendo inclusive o Supremo Tribunal Federal já decidido pela constitucionalidade do referido artigo quando do julgamento da Adin 657.

Assim, é manifesto o direito garantido à impetrante de perceber os vencimentos de forma integral até o final do mês em que deveria ser pago, não sendo possível o fracionamento do pagamento por expressa previsão constitucional, visto que não há prova de impossibilidade fática de pagamento, mas sim de uma opção política do Prefeito para administrar os gastos e receitas públicas.

E, mesmo que se reconheça a crise econômica enfrentada pelo Município, não é razoável que a solução do problema financeiro sacrifique os direitos essenciais dos servidores públicos e pensionistas, quando o ordenamento jurídico lhes assegura a integralidade do pagamento de seus vencimentos.

Nesse sentido, cito julgado do TJRS:

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PARCELAMENTO DE SALÁRIO. AFRONTA AO ART. 35 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL EVIDENCIADA. CORREÇÃO MONETÁRIA PRO RATA DIE. CUSTAS PROCESSUAIS. 1.



Conforme preconiza o art. 35 da Constituição Estadual, o pagamento da remuneração mensal dos servidores públicos deverá ser realizado até o último dia útil do mês do trabalho prestado. 2. Art. 36 da Constituição Estadual que prevê a atualização de valores das obrigações não liquidadas até o último dia do mês, a incidir mesmo na forma pro rata die. 3. Recomposição dos vencimentos pelos índices aplicados para a revisão geral da remuneração dos servidores públicos estaduais, até a data do efetivo pagamento. A partir de então, tal diferença de recomposição dos vencimentos deverá ser atualizada, mês a mês, conforme juros da caderneta de poupança, a contar da citação, e atualização monetária pelo IPCA-E até a data do efetivo pagamento. 4. Danos morais. Em que pese demonstrado atraso no pagamento integral do salário, não há elementos nos autos que comprovem a violação ao elemento subjetivo (dano). 5. A ausência de qualquer dos pressupostos da responsabilidade civil afasta a indenização pretendida. 6. Norte que rende homenagem ao princípio do não enriquecimento indevido das partes. 7. A ação foi ajuizada após a data da publicação da Lei Estadual nº 14.634/14 - 15/06/2015 - que instituiu a Taxa Única de Serviços Judiciais, razão pela qual o ente público estadual está isento do pagamento das custas, por força do que dispõe o inciso I do art. 5º da referida lei. 8. Sentença de parcial procedência na origem. 9. Matéria que encontra solução unânime pelos integrantes da Câmara. PRELIMINARES AFASTADAS. APELAÇÃO DO ESTADO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70079829305, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em 29/03/2019) - grifei

É manifesta a ilegalidade do ato impugnado, já que a verba em exame se destina à subsistência da parte impetrante como forma de assegurar-lhe o necessário à sua sobrevivência.

Ainda, necessário é que seja ratificada a liminar concedida. No entanto, reduzo o valor da multa arbitrada para R\$ 500,00 por dia de atraso.

Isso posto, diante dos lineamentos expostos, e com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, confirmo a liminar anteriormente deferida e **CONCEDO A SEGURANÇA**, no sentido de determinar que o Município se abstenha de realizar o pagamento dos vencimentos da impetrante de modo parcelado, devendo efetuar o pagamento até o último dia útil do mês de trabalho prestado, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 por dia de atraso.

Isento o Município de Porto Alegre do pagamento das custas processuais, em razão do que disposto no art. 5º, I, da Lei da Taxa Única.

Sem honorários advocatícios porque incabíveis, conforme artigo 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Registre-se.

Publique-se.

Intimem-se.

Porto Alegre, 02 de maio de 2019



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dr. Cristiano Vilhalba Flores - Juiz de Direito

Rua Manoelito de Ornellas, 50 - Praia de Belas - Porto Alegre - Rio Grande do Sul - 90110-160 - (51)
3210-6500



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR

CRISTIANO VILHALBA FLORES

DATA

02/05/2019 21h12min



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal nº 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte

número verificador: 0000759031273

